



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 003

26/01/2026 16:07 - Solicitante: 123*** - IGOR*******

Pedido -IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 003/2026 Processo Licitatório nº 003/2026 Município de Córrego Fundo/MG I – DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal anterior à data designada para a sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida e devidamente apreciada por esta Administração. II – DO OBJETO DO CERTAME E DO DEVER DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA O objeto do certame envolve a prestação de serviços técnicos especializados em Saúde e Segurança do Trabalho, compreendendo atividades que incluem, entre outras: - Elaboração e execução de PCMSO; - Elaboração de PGR; - Elaboração de LTCAT; - Realização de avaliações ambientais; - Atividades típicas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho. Tais serviços possuem natureza técnica especializada, sendo regulados por legislação profissional específica, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e conselhos de classe, o que impõe à Administração o dever de exigir requisitos mínimos de habilitação técnica, sob pena de contratação irregular e risco à legalidade do contrato. III – DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES DO EDITAL 1- DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO MÉDICO DO TRABALHO NO CRM COM RQE O edital não exige que o profissional Médico do Trabalho indicado pela licitante possua: Registro ativo no CRM; RQE – Registro de Qualificação de Especialista em Medicina do Trabalho. Todavia, nos termos da NR-07, o PCMSO deve ser coordenado por Médico do Trabalho legalmente habilitado, sendo o RQE o único meio oficial de comprovação da especialidade médica, conforme dispõe a Resolução CFM nº 2.162/2017. A omissão do edital permite, na prática, que médicos sem especialização reconhecida executem serviços privativos de especialista, o que: Compromete a validade técnica do PCMSO; Viola normas sanitárias e trabalhistas; Expõe a Administração a riscos jurídicos e administrativos. Trata-se de vício grave, que afronta os arts. 18, 67 e 74 da Lei 14.133/2021, bem como o princípio da adequação técnica do objeto. 2- DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CREA) O edital também não exige a comprovação de: - Registro no CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável técnico; - Registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho responsável pelos levantamentos e avaliações. Serviços como PGR, LTCAT, avaliações ambientais e ergonomia são atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966. A ausência dessa exigência: Viola o art. 67 da Lei 14.133/2021; Permite a execução de serviços técnicos por profissionais não habilitados; Compromete a validade dos laudos produzidos. 3- DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA DA JURISDIÇÃO COMPETENTE O edital não exige que a empresa licitante possua registro ativo da Pessoa Jurídica no CREA da jurisdição onde os serviços serão executados. Nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, empresas que executam serviços de engenharia devem, obrigatoriamente, possuir registro no CREA, sob pena de exercício ilegal da atividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que empresa sem registro no CREA não pode executar serviços técnicos de engenharia, sendo irregular sua contratação. 4- DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CNES DA PESSOA JURÍDICA O edital não exige o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES da empresa responsável pelos serviços médicos. A prestação de serviços de Medicina do Trabalho, incluindo exames ocupacionais e coordenação do PCMSO, caracteriza atividade típica de estabelecimento de saúde, sendo o CNES requisito básico de regularidade sanitária e operacional. A omissão compromete: - A rastreabilidade sanitária; - A regularidade da execução dos serviços médicos; - A segurança jurídica do contrato e do gestor público. 5- DA NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CAT AVERBADA NO CREA O edital não exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT averbada no CREA para os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho. Para serviços técnicos de engenharia, o acervo técnico devidamente registrado no CREA é o meio idôneo de comprovação da experiência técnico-profissional, conforme reiteradas decisões do TCU. A simples apresentação de atestados desacompanhados de CAT: - Não comprova experiência técnica válida; - Fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa; - Viola o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021. IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021 As omissões acima descritas violam diretamente os princípios da: Legalidade; Segurança jurídica; Eficiência; Seleção da proposta mais vantajosa; Vinculação ao interesse público. Além disso, expõem a Administração e o gestor público a riscos de questionamentos por órgãos de controle, como Tribunal de Contas, Ministério Público e Auditoria Trabalhista. V – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: a) O conhecimento e provimento da presente impugnação; b) A suspensão do certame, caso necessário, para saneamento das irregularidades; c) A retificação do edital, com a inclusão expressa das seguintes exigências mínimas: Registro do Médico do Trabalho no CRM com RQE em Medicina do Trabalho; Registro no CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável técnico; Registro da Pessoa Jurídica no CREA da jurisdição competente; Apresentação do CNES da empresa para execução dos serviços médicos; Exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de CAT averbada no CREA para os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho. d) A republicação do edital com reabertura dos prazos legais, garantindo a ampla competitividade sem prejuízo da legalidade e da segurança técnica do objeto. Atenciosamente. Igor Pereira - Assistente Jurídico

Resposta - Não respondido.

28/01/2026 11:41 - Solicitante: 24.638.059/0001-78 - 24.638.059 CLAUDINEI MARCOS DONATO – HIGIENE E SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Pedido -IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Procedimento Licitatório nº 003/2026 Município de Córrego Fundo/MG Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, A empresa abaixo identificada, no exercício regular do direito de petição e de controle da legalidade dos atos administrativos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, de forma técnica, respeitosa e colaborativa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fundamentos a seguir expostos. Ressalta-se, desde logo, que a presente manifestação não possui caráter contencioso, tendo como objetivo exclusivo contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica, eficiência e interesse público. 1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE RQE DO MÉDICO DO TRABALHO O edital, ao tratar da qualificação técnica, exige no item 9.9.4.2 apenas o "registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, nos termos da Resolução CFM nº 1.980/2011". Todavia, para a execução regular e legal dos serviços de Medicina do Trabalho, é imprescindível a exigência expressa de que o médico responsável técnico possua Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Medicina do Trabalho, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina. A simples inscrição no CRM não comprova especialidade médica, sendo o RQE o único instrumento formal que atesta a habilitação legal do profissional para atuação como Médico do Trabalho, conforme entendimento consolidado do Conselho Federal de Medicina. A ausência dessa exigência pode permitir a contratação de profissional sem especialidade reconhecida, comprometendo a qualidade técnica dos serviços, a segurança dos servidores atendidos e a própria legalidade da contratação. Diante disso, entende-se necessária a retificação do edital, para constar expressamente a exigência de RQE em Medicina do Trabalho, como condição de habilitação técnica. 2. DA NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA O edital prevê, no item 16.1, a apresentação de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho com

registro no CREA, contudo não exige o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição competente. Considerando que o objeto licitado envolve serviços típicos de Engenharia de Segurança do Trabalho, a legislação profissional determina que tanto o profissional quanto a empresa executora estejam regularmente registrados no CREA, com a devida responsabilidade técnica formalizada. A ausência dessa exigência pode permitir a participação de empresas sem habilitação legal para execução de serviços de engenharia, o que afronta a legislação profissional e fragiliza a segurança jurídica da futura contratação. Assim, de forma colaborativa, requer-se a adequação do edital para exigir registro da pessoa jurídica no CREA, em consonância com a legislação vigente.

3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CNES DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS

Observa-se que o edital não exige que a empresa prestadora dos serviços de Medicina do Trabalho possua Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Os serviços médicos ocupacionais, como PCMSO, ASO e exames clínicos, pressupõem que a pessoa jurídica esteja regularmente cadastrada no CNES, requisito essencial para a regularidade sanitária, administrativa e assistencial da atividade. A ausência dessa exigência pode comprometer a fiscalização, a rastreabilidade e a validade dos serviços prestados, além de expor a Administração a riscos futuros de questionamentos por órgãos de controle. Dessa forma, entende-se recomendável a inclusão da exigência de CNES da pessoa jurídica, como medida de reforço à legalidade e à segurança da contratação.

4. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À INCLUSÃO E ESTIMATIVA DOS FATORES DE RISCO PSICOSOCIAIS RELACIONADOS AO TRABALHO

Destaca-se que a legislação de Segurança e Saúde no Trabalho passou por relevante atualização normativa, com a alteração da NR-01, promovida pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, a qual estabelece a inclusão obrigatória dos fatores de risco psicosociais relacionados ao trabalho no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, com início da exigibilidade fiscalizatória pelo Ministério do Trabalho e Emprego a partir de 26 de maio de 2026. Referida alteração impõe às organizações, inclusive à Administração Pública, o dever de identificar, avaliar, registrar e gerenciar os riscos psicosociais, tais como estresse ocupacional, sobrecarga de trabalho, organização do trabalho, pressão por metas, conflitos interpessoais, assédio e demais fatores que impactam diretamente a saúde mental e o adoecimento relacionado ao trabalho. Todavia, ao se analisar o edital e seus anexos, não se verifica de forma clara e expressa se: a) os serviços relacionados à identificação, avaliação e gerenciamento dos fatores de risco psicosociais estão efetivamente incluídos no escopo do objeto licitado; b) tais atividades foram consideradas e devidamente estimadas na composição de custos e no orçamento de referência do certame; c) haverá exigência de equipe técnica qualificada para a condução dessas avaliações, compatível com a complexidade técnica e normativa envolvida. A ausência desses esclarecimentos pode gerar insegurança jurídica e risco de inexequibilidade contratual, especialmente considerando que a futura contratada poderá ser demandada, durante a vigência do contrato, a executar atividades não previstas ou não especificadas originalmente, em razão da entrada em vigor da fiscalização obrigatória dessa matéria pelo MTE. Dessa forma, de maneira preventiva e colaborativa, entende-se necessária a manifestação da Administração quanto à inclusão expressa dos fatores de risco psicosociais no escopo dos serviços, bem como a confirmação de que tais exigências foram devidamente consideradas na estimativa de custos do processo, assegurando clareza do objeto, equilíbrio econômico-financeiro e plena aderência à legislação trabalhista e de SST.

5. DA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O item 9.9.4.1 do edital exige atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem prever, de maneira expressa, a necessidade de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada no CREA, quando se tratar de serviços de engenharia. Para serviços dessa natureza, a CAT vinculada à ART constitui o instrumento idôneo para comprovação da efetiva experiência técnica anterior, garantindo que os serviços foram executados com responsabilidade técnica formal. A ausência dessa previsão pode fragilizar a aferição da capacidade técnica real dos licitantes. Assim, sugere-se a adequação do edital para prever, de forma clara, a exigência de CAT registrada no CREA, quando aplicável.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se, de forma respeitosa e colaborativa: a) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para sanar os pontos técnicos acima destacados; b) Caso entenda necessário, a suspensão do certame até a adequação do instrumento convocatório; c) A publicação das eventuais retificações, com a reabertura dos prazos legais, garantindo ampla competitividade, segurança jurídica e aderência às atualizações normativas vigentes. Reitera-se que a presente impugnação visa exclusivamente contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, resguardando o interesse público e a regularidade da futura contratação. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta - Não respondido.